

Processo C-179/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de fevereiro de 2021

Recorrente em *Revision*:

absoluts-bikes and more- GmbH & Co. KG

Recorrida em *Revision*:

the-trading-company GmbH

Objeto do processo principal

Ação inibitória em matéria de concorrência com fundamento em informações incompletas sobre uma garantia na oferta de produtos na Internet

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, respeita à interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83/UE, na medida em que se trata da existência e da extensão da obrigação de informação sobre uma garantia do produtor.

Questões prejudiciais

1. A simples existência de uma garantia do produtor é suficiente para desencadear a obrigação de informação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83/UE?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: A obrigação de informação prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83/UE é desencadeada pela simples referência a uma garantia do produtor na oferta do profissional ou é desencadeada quando essa referência for evidente para o consumidor? Também existe obrigação de informação quando for evidente para o consumidor que o profissional se limita a dar acesso às informações do produtor sobre a garantia?

3. Deve a informação sobre a existência e as condições de uma garantia do produtor exigida pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83/UE conter as mesmas informações que a garantia prevista no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO 1999, L 171, p. 12), ou bastam menos informações?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 169.º TFUE;

Artigos 38.º e 52.º, n.º 1, segundo período, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Considerandos 4, 5 e 7 e artigo 2.º, n.º 14, artigo 4.º, artigo 5.º, n.º 1, alínea e) e n.º 3, bem como artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83;

Artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 1999/44.

Disposições de direito nacional invocadas

§§ 3, 3a e 8 da Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb (Lei Relativa à Concorrência Desleal, a seguir «UWG»),

§§ 312a, n.º 2, 312d, n.º 1, primeiro período, 434, n.º 1, e 479, n.º 1, do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»),

Artigo 246.º, n.º 1, ponto 5 e n.º 2, bem como artigo 246a § 1, n.º 1, primeiro período, ponto 9, da Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei Introdutória do Código Civil, a seguir «EGBGB»).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 As partes são concorrentes na comercialização de canivetes pela via do comércio eletrónico.

- 2 A demandada e recorrente em *Revision* (a seguir «demandada») propôs à venda na plataforma *Internet Amazon* um canivete do fabricante suíço Victorinox. A própria página de vendas da Amazon não continha informações quanto a uma garantia dada pela demandada ou por um terceiro relativa ao canivete proposto à venda, mas – no subtítulo «Outras informações técnicas» – continha um *link* com a designação «manual de instruções». Ao clicar nele, abria-se um documento armazenado no servidor do gestor da plataforma *Internet Amazon*, que reproduzia um folheto de informações sobre o produto, em duas páginas, elaborado e redigido pelo produtor do canivete. Na segunda página do folheto encontrava-se a seguinte referência à designada «Garantia Victorinox»:

A garantia Victorinox cobre, sem limite de tempo, qualquer defeito do material ou de fabrico (2 anos para material eletrónico). Não estão cobertos pela garantia os danos resultantes do desgaste normal ou do uso inadequado.

- 3 A demandante e recorrida em *Revision* (a seguir «demandante») entende que a demandada não forneceu informações suficientes no que respeita à garantia dada em relação ao canivete. Por isso, intentou uma ação inibitória contra a demandada.
- 4 O tribunal de recurso julgou procedente a ação que foi julgada improcedente em primeira instância. Com o recurso de *Revision*, admitido pelo tribunal de recurso, ao qual a demandante pede que seja negado provimento, a demandada pretende o restabelecimento do Acórdão do Landgericht (Tribunal Regional).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O tribunal de recurso entendeu que a ação era procedente e decidiu que a demandante tinha o direito a intentar uma ação inibitória em conformidade com os §§ 8, 3, e 3^a, da UWG, conjugados com o § 312d, n.º 1, primeiro período, do BGB e com o artigo 246a § 1, n.º 1, primeiro período, ponto 9, da EGBGB. A obrigação de informação do vendedor aplica-se, segundo o seu sentido e finalidade, desde logo quando a oferta de produtos – como no caso em apreço – contém uma referência, formulada de qualquer modo, à existência de uma garantia.
- 6 Para que o recurso de *Revision* pendente neste Tribunal tenha sucesso, há que apreciar se a demandante tem o direito de pedir a inibição que invoca.
- 7 Para o efeito é necessário em primeiro lugar que a demandada tivesse uma obrigação de facultar informações em conformidade com o § 312d, n.º 1, primeiro período, do BGB conjugado com o artigo 246a § 1, n.º 1, primeiro período, ponto 9, da EGBGB.
- 8 Nos termos do § 312d, n.º 1, primeiro período, do BGB, nos contratos de venda à distância, o profissional é obrigado a facultar informações ao consumidor em conformidade com o artigo 246a da EGBGB. Nos termos do artigo 246a, § 1, n.º 1, primeiro período, ponto 9, da EGBGB, o profissional é obrigado a facultar

ao consumidor, se aplicável, informações sobre a existência e condições de assistência pós-venda, de serviços pós-venda e de garantias.

- 9 As referidas disposições destinam-se a transpor o artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83, e, por conseguinte, devem ser interpretadas em conformidade com esta disposição. Na interpretação das disposições alemãs, há que ter em conta que a Diretiva 2011/83, de acordo com o seu artigo 4.º e com o seu sétimo considerando, visa a harmonização total dos aspetos da proteção do consumidor por ela abrangidos. Por isso, os Estados-Membros não devem, neste domínio, manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições mais ou menos estritas.
- 10 A obrigação de indicação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 existe não só no caso de garantia comercial que o próprio profissional concede, mas também quando a garantia é dada pelo produtor do produto. Segundo a definição constante do artigo 2.º, n.º 14, da Diretiva 2011/83, «Garantia comercial» é qualquer compromisso assumido pelo profissional ou pelo produtor (o «garante») perante o consumidor, para além das suas obrigações legais no tocante à garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem, no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento não relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respetiva publicidade divulgada aquando ou antes da celebração do contrato. Por isso, o garante tanto pode ser o profissional como o produtor.
- 11 A resposta à questão controvertida na jurisprudência e na doutrina alemãs de saber se a simples existência de uma garantia do produtor desencadeia, por si só, a obrigação de informação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 depende do significado da expressão «se aplicável» usada no artigo 6.º, n.º 1.
- 12 O teor do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 permite as duas interpretações, uma vez que a expressão «se aplicável» pode querer dizer «no caso de existir uma garantia» ou «consoante a apresentação da oferta do profissional».
- 13 O contexto regulatório poderia apontar no sentido de que a garantia deve ser mencionada na oferta do profissional.
- 14 As garantias são mencionadas no artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 em conexão com os serviços pós-venda. Uma vez que só há que dar informações sobre os serviços pós-venda quando os mesmos fazem parte do objeto do contrato ou se, de qualquer modo, são oferecidos pelo vendedor na celebração do contrato como prestações adicionais a título oneroso, poderia também aplicar-se às garantias o entendimento de que estas devem ser mencionadas na oferta.
- 15 Além disso, as obrigações de informação do profissional previstas no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83 referem-se, em princípio, apenas a circunstâncias diretamente relacionadas com o contrato, mas não a relações jurídicas entre o

consumidor e terceiros. O artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 também poderia, por conseguinte, ser interpretado restritivamente no sentido de que o profissional deve associar, pelo menos implicitamente, os serviços pós-venda e as garantias relacionados com o contrato, referindo-os, por exemplo, na negociação do contrato ou indicando de qualquer forma a existência de uma garantia na sua oferta de produtos.

- 16 O objetivo do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 não sustenta claramente uma ou outra interpretação.
- 17 O facto de a Diretiva 2011/83 ter por objetivo, em conformidade com o seu artigo 1.º, lido à luz dos seus considerandos 4, 5 e 7, garantir um elevado nível de defesa dos consumidores garantindo a informação e a segurança dos consumidores nas transações com os profissionais indicia que basta a simples existência de uma garantia do produtor. Além disso, a proteção dos consumidores na política da União está consagrada no artigo 169.º TFUE e no artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O consumidor deve poder, com base numa informação exaustiva, comparar melhor as ofertas – mesmo transfronteiriças – e ponderar os prós e os contras do contrato e, assim, tomar uma decisão refletida.
- 18 Por outro lado, a proteção dos consumidores não exige necessariamente que um comerciante seja obrigado a assinalar circunstâncias provavelmente positivas para o comprador, como uma garantia do produtor, de que o próprio comerciante não tira proveito na concorrência.
- 19 Além disso, deve tomar-se em conta na interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83, que os direitos fundamentais do profissional não podem ser restringidos de modo desproporcionado.
- 20 Segundo o quarto considerando da Diretiva 2011/83, deve ser assegurado o justo equilíbrio entre um elevado nível de defesa dos consumidores e a competitividade das empresas, respeitando ao mesmo tempo a liberdade de empresa garantida pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A liberdade de empresa, segundo o artigo 52.º, n.º 1, segundo período, da Carta dos Direitos Fundamentais, só pode ser restringida, no respeito do princípio da proporcionalidade, se as restrições forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.
- 21 Em prol dos profissionais considera-se, a este respeito, que deve continuar a estar ao alcance de um vendedor poder verificar de forma autónoma se a garantia do produtor constitui uma vantagem na comunicação com os clientes que justifique o custo na apresentação da oferta, e poder, no exercício da sua liberdade contratual, propor o produto à venda eventualmente sem referência à existência de uma garantia do produtor.

- 22 Se, pelo contrário, se considerar que o vendedor tem a obrigação de informação sempre que o produtor do produto vendido dá uma garantia, o vendedor teria de procurar em relação a cada produto vendido – em alguns casos com custos importantes – se e em que condições existe a garantia do produtor. Ao fazê-lo, deveria igualmente controlar permanentemente as eventuais modificações e introduzi-las na sua informação aos consumidores. Além disso, tratando-se, por exemplo, de produtos compostos por elementos individualizados ou de prestações de serviços, poderiam até coexistir simultaneamente várias garantias.
- 23 Além disso, quando as suas informações sobre a garantia do produtor estivessem desatualizadas, o vendedor correria um sério risco de incorrer em responsabilidade civil. A existência de uma garantia do produtor constitui geralmente uma característica do produto comprado nos termos do § 434, n.º 1, do BGB. Quando o vendedor menciona na sua oferta a existência de uma garantia que efetivamente não existe, deixou de existir ou não tem o alcance mencionado, isto constitui, em princípio, um defeito do produto, nos termos do § 434, n.º 1, segundo período, ponto 2, terceiro período, do BGB.
- 24 Objeta-se a isto que o profissional só tem, em geral, de fornecer informações sobre uma garantia adicional à garantia do produtor. Por isso, tal obrigação de informação ainda é praticável e não sobrecarrega injustamente o profissional.
- 25 Na interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 há ainda que observar que a questão da obrigação de informação do vendedor em relação a uma garantia do produtor também se coloca do mesmo modo nos contratos de venda ao consumo celebrados no comércio tradicional. Com exceção das lojas de comércio a retalho corrente, as disposições do § 312a, n.º 2, do BGB, conjugadas com o artigo 246.º, n.º 1, ponto 5, e n.º 2, da EGBGB, que visam transpor o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), e n.º 3, da Diretiva 2011/83, preveem que o consumidor também deve ser informado nestes casos sobre as garantias. No comércio tradicional, coloca-se, por maioria de razão, a questão de saber de que modo poderá um retalhista, com custos suportáveis, dar informações sobre as diferentes condições das garantias dos produtores relativamente a cada um dos produtos à venda.
- 26 Neste contexto, esta Secção inclina-se para interpretar o artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 no sentido de que a simples existência de uma garantia do produtor não desencadeia a obrigação de informação.
- 27 Em caso de resposta negativa à primeira questão, coloca-se a questão de saber se a simples referência a uma garantia do produtor na oferta do profissional desencadeia a obrigação de informação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83, ou se esta obrigação é desencadeada quando essa referência for evidente para o consumidor. Questiona-se igualmente se também existe uma obrigação de informação quando for evidente para o consumidor que o profissional se limita a facultar o acesso às informações sobre a garantia do produtor.

- 28 Quando o profissional faz publicidade com uma garantia do produtor, incumbe-lhe, de acordo com a jurisprudência dos tribunais de instância, a obrigação de informação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83.
- 29 Em contrapartida, questiona-se se o profissional também tem essa obrigação de informação quando não tira proveito da existência da garantia do produtor na sua publicidade. Do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 não se infere claramente de que forma e em que medida uma referência eventualmente necessária a esta garantia deverá ser feita para dar origem à obrigação de informação.
- 30 Poderia considerar-se neste caso, em consonância com o tribunal de recurso, que a simples referência na oferta de produtos à existência de uma garantia do produtor, sem realce publicitário e independentemente da forma, é suficiente para fundamentar a obrigação de informação sobre as condições desta garantia.
- 31 Por outro lado, a fundamentação da obrigação de informação poderia pressupor que a existência de uma garantia do produtor fosse mencionada de uma forma facilmente perceptível para o consumidor, havendo dúvidas de que seja esse o caso de uma menção na segunda página de um documento com a designação «manual de instruções» a que se acede através de um *link*.
- 32 Além disso, também se questiona se o profissional tem a obrigação de informação quando é evidente para o consumidor que as informações sobre a existência de uma garantia do produtor não procedem do profissional mas do produtor.
- 33 Se existir uma obrigação de informação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83, coloca-se, por fim, a questão de saber qual o conteúdo que as informações devem ter.
- 34 Segundo um entendimento que também é seguido pelo tribunal de recurso, para determinar a amplitude do conteúdo da obrigação de informação pode recorrer-se ao teor do § 479, n.º 1, do BGB.
- 35 Segundo o § 479, n.º 1, segundo período, do BGB, uma declaração de garantia deve conter a referência aos direitos legais do consumidor e a indicação de que a garantia não restringe estes direitos, o conteúdo da garantia e todas as informações essenciais necessárias para invocar a garantia, em especial a sua duração e validade territorial e bem assim o nome e domicílio do garante. Esta disposição destina-se a transpor o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 1999/44, relativo a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.
- 36 Segundo outro entendimento, a informação pré-contratual a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2011/83 não tem de abranger todos os elementos que, por força do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 1999/44, devem constar da própria declaração de garantia. A questão de saber que elementos são, ao invés, necessários, é decidida de modos diversos.